

Indenização – Autos 708/03.

Autor: Francisco de França.

Réus: Ademir Assofra e Estado do Paraná

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Francisco de França, já qualificado nos autos, propôs **ação de indenização** em face de **Ademir Assofra e Estado do Paraná**, também já qualificados. Alegou, em síntese, que, em 20/07/2002, conduzia sua motocicleta pela Av. Guilherme de Almeida e, no cruzamento com a Rua das Violetas (transversal), foi interceptado pela viatura da polícia militar, conduzida pelo primeiro réu, que desrespeitou a sinalização de trânsito, dando causa à colisão entre tais veículos, que resultou em danos na motocicleta, bem como lesões a integridade física do autor, comprometendo sua capacidade laboral. Diante disso, requereu condenação solidária dos réus às indenizações individualizadas na inicial, mediante a procedência dos pedidos, observada a sucumbência.

Emenda à inicial às fls. 40/42.

Audiência do art. 277, do CPC, sem conciliação (fls. 51/53). Na ocasião, foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pelo primeiro réu, e deferida produção de provas. Inconformado, o primeiro réu interpôs agravo retido.

O réu Ademir apresentou contestação às fls. 54/57. Arguiu preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que a culpa pelo acidente foi exclusiva do autor. O Estado do Paraná ofertou resposta às fls. 59/73. Sustentou a mesma tese do co-réu (culpa exclusiva do autor), o que elide a pretensão deduzida. Insurgiu-se, ainda,

contra os valores postulados, bem como pela impossibilidade de cumulação entre danos morais e danos estéticos. No caso de procedência, requereu fossem os danos morais fixados com moderação. Em conclusão, requereu a improcedência dos pedidos, aplicando-se ao autor as verbas legais.

Réplica às fls. 321/331 e Laudo Médico às fls. 340/343.

Esclarecimentos do perito às fls. 361.

Colhida a prova oral (fls.388/393), o autor e o segundo réu apresentaram razões finais (fls. 395/400, 438/439).

Às fls. 464, os atos praticados a partir de 19/09/2005 foram declarados nulos.

Colhida novamente prova oral (fls. 500/501, 515/517 e 585), declarou-se finda a instrução processual (fls. 585). Razões finais pelas partes às fls. 588/594, 595/600 e 602/603.

O Ministério Público anotou a desnecessidade de sua intervenção na lide (fls. 604/606).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. A preliminar de ilegitimidade passiva já foi analisada e rejeitada pela decisão de fls. 51/53, sendo desnecessárias novas considerações nesta sede.

2. De início, observa-se que o fato em análise ocorreu em 20/07/2002, portanto sob a vigência do Código Civil de 1916. Desta forma, de acordo com o art. 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, a matéria deverá ser examinada com base nas disposições então vigentes.

3. Em regra, para se impor o dever de indenizar, nos termos do artigo 159, do CC/16, é preciso a demonstração dos seguintes **pressupostos**: a)- conduta (omissiva ou comissiva); b)- dano; c)- nexo de

causalidade entre conduta e dano; e, d)- culpa, manifestada por meio do dolo ou da culpa *strictu sensu*, na conduta.

O elemento culpa, no entanto, será dispensado se se tratar de responsabilidade objetiva. Neste caso, só *não* haverá dever de indenizar se houver circunstâncias eximentes, tais como: culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior. Isto porque, em geral, na responsabilidade civil objetiva não se aplica a teoria do risco integral, mas sim do risco-proveito. Tratando-se de Administração Pública esta é chamada de teoria “risco administrativo”, também admitindo excludentes do dever de indenizar.

Mediante uma análise acurada do contido no artigo 37, par. 6º, da Constituição Federal,¹ conclui-se que, a par de se aplicar ao primeiro réu a responsabilidade subjetiva, ao segundo (Estado do Paraná) aplica-se a responsabilidade objetiva. É nesta perspectiva, portanto, que serão examinadas as responsabilidades dos réus.

4. Com efeito, como já consignado, o **fato** em exame ocorreu em 20/07/2002, por volta das 18h55. Na ocasião, Francisco de França, conduzia motocicleta Honda CG-125 (V-2), pela Av. Guilherme de Almeida em direção à Av. Dez de Dezembro, enquanto o primeiro réu (Ademir Assofra), conduzia viatura da polícia militar, Renault Scenic (V-1), pela Rua Das Violetas em direção a PR 445. A colisão ocorreu nas imediações do entroncamento entre a Av. Guilherme de Almeida e Ruas das Violetas².

5. Do exame da **prova** coligida, em especial do boletim de ocorrência (fls. 13/21) e depoimentos testemunhais de Adélcio Costa

¹ § 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

² Boletim de Ocorrência – Fls. 13/21.

Cunha (fls. 51), conclui-se que a causa primária e relevante do episódio decorreu da conduta do réu Ademir. Sim porque, ficou demonstrado nos autos tanto pelo croqui, quanto pelas próprias testemunhas ouvidas em juízo, que, no local, havia sinalização de “pare” conferindo preferência ao veículo conduzido pelo autor. Contudo, no contexto dos fatos, apesar do réu Ademir haver reduzido a velocidade nas imediações do cruzamento, ele próprio chegou a afirmar, que, no momento imediatamente anterior à manobra, apresentava a visão “ofuscada” pelos faróis de outro veículo, mas, ainda assim, optou por seguir adiante, assumindo, portanto, o risco de causar o acidente, como de fato ocorreu.

Por outro lado, não procede a alegação do réu Ademir, de que, por estar em serviço e com o “giroflex” ativado, detinha preferência ao circular nas vias urbanas. Primeiro porque, não restou demonstrado qualquer motivo para ativamento de “giroflex”. Ao contrário, segundo a testemunha Marcelo B. Nascimento (fls. 271), tratava-se de “patrulhamento normal”, não urgente.

Ademais, para que os veículos de polícia gozem de prioridade no trânsito, deverão observar o disposto no art. 29, inc. VII, do CTB³, o que, também, não encontra ressonância probatória nos autos.

Cumprido destacar, outrossim, que não existem elementos probatórios hábeis a indicar culpa, exclusiva ou concorrente, do autor para o desenlace do acidente. Significa dizer: não há provas concretas de que o autor desenvolvia velocidade excessiva, bem como porque, restou

³ Art. 29. (...) VII – os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, observadas as seguintes disposições: (...) d)- a prioridade de passagem na via e no cruzamento deverá se dar com velocidade reduzida e com os devidos cuidados de segurança, obedecidas as demais normas deste Código.

comprovado que, embora não tenha se submetido ao teste do “bafômetro” não consta qualquer indício de que estava embriagado na ocasião. Além disso, embora o laudo de exame de veículo (fls. 138), tenha indicado que que “*o pneu dianteiro encontrava-se no limite de segurança, o pneu traseiro encontrava-se careca, ambos em péssimas condições de uso*”, cumpre observar que a causa primária e relevante para a colisão emanou da conduta do réu Ademir, vale dizer, avançar a via preferencial sem observar as cautelas necessárias.

Nesse diapasão, conclui-se pela culpa do policial militar, ora primeiro réu, porquanto evidenciada ofensa ao dever objetivo de cuidado na condução do veículo oficial. Nesse sentido, a jurisprudência: TJPR - 1ª C.Cível - AC 0581980-1 – Rel.: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - J. 02.03.2010.

Tais circunstâncias, somadas ao fato de restar incontroverso nos autos que referido réu encontrava-se no desempenho de suas atribuições funcionais, implica na responsabilidade do Estado do Paraná, nos termos do art. 37, § 6º, da CF/88, e, por conseguinte, a teor do disposto no art. 1.518, “caput”, do CC/16, na responsabilidade solidária de ambos os réus.

6. Em razão do fato, o autor suportou **danos materiais**, no importe de R\$ 2.340,00 (dois mil, trezentos e quarenta reais), conforme fls. 29/30, cujos valores não restaram infirmados nos autos. Procede o pedido, pois.

7. De outro lado, a declaração de fls. 26, dá conta de que o autor careceu de atendimento médico no Hospital Universitário de Londrina desde 20/04/2002, e tratamento fisioterápico.

Assim, nos termos dos arts. 1.538 e 1.539, do CC/16, em caso de lesão ou outra ofensa à saúde, caso dos autos, o ofensor deverá indenizar a vítima das despesas do tratamento (no caso, os **gastos com transporte** equivalentes a 4 (quatro) passes semanais) até ao fim da convalescença, cuja quantificação se fará mediante liquidação por artigos (CPC, art. 608).

Ainda neste aspecto, no que alude à **pensão mensal** em favor do autor, esta também é devida, a teor dos mesmos dispositivos acima citados, haja vista que está comprovada a incapacidade do réu para exercício de sua atividade laborativa, conforme laudo de fls. 340/343, não infirmados, em sua essência, por outras provas.

Assim, considerando os documentos de fls. 35, indicando que o autor, por ocasião do fato, contava com ganho médio mensal de R\$ 987,00 (novecentos e oitenta e sete reais), o que autoriza o pagamento de pensão de 4,93 salários mínimos, vigentes na época do fato, sujeito aos reajustes na mesma proporção dos reajustes dos salários mínimos, conforme legislação federal, em favor do autor, nos termos do dispositivo.

7.1 Não há, porém, como acolher a pretensão do pagamento da pensão de uma só vez, pois não encontra base legal no CC/16, regente da matéria no caso.

8. Os **danos estéticos** são devidos, cumulativamente com os **danos morais**. Por primeiro, averbe-se que danos estéticos e danos morais não se confundem. Danos estéticos podem até se qualificar como danos materiais, basta que as seqüelas físicas possam ser sanadas mediante cirurgias reparadoras.

Por outro lado, é certo que determinado acontecimento – *acidente de trânsito* –, pode gerar danos morais, compreendidos nas

perturbações psíquicas provenientes do fato (traumas, desgosto, medo, frustração, tristeza, depressão etc.). Este mesmo fato, porém, também pode gerar, além de tais perturbações, seqüelas físicas (estéticas). Estas são os danos estéticos, os quais também geram uma dor psicológica, mas se manifestam de maneira diversa. Implicam em desconforto, vergonha, marca e/ou signo negativo; podem trazer um complexo de inferioridade a refletir no emocional do indivíduo, independentemente do trauma do fato em si, daí porque se diferenciam. São, portanto, duas modalidades de dano: um meramente abstrato, exclusivamente psicológico; o outro também repercute no psicológico, mas decorre de outra causa, ou seja, do comprometimento físico. Logo, deixar sem reparação essas lesões visíveis (danos estéticos) importa fechar os olhos para uma realidade em detrimento da vítima, o que não se consoa com o princípio da reparação *in integrum*, inerente à responsabilidade civil.

Aliás, a matéria atualmente já se encontra, inclusive, sumulada pelo STJ, conforme **Súmula 387**, com a seguinte redação: “*É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral*”.

No caso, os danos estéticos estão demonstrados pelas fotografias (fls. 345/349); como também laudo pericial (fls. 340/343), juntados aos autos, registrando paralisia de braço e antebraço, quatro cicatrizes hipertóxicas queiloideana, braço e antebraço direito hipotônico e hipotrófico, reflexos motor ausente; e outras cicatrizes na face – orelha direita, o que segundo o laudo determinam “danos estéticos e morfológicos graves”.

Nessa perspectiva, calcados nos mesmos critérios já anotados, aliado aos registros constantes do laudo pericial (fls. 340/343), arbitra-se o valor dos danos estéticos em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

9. É fora de dúvida, ainda, que o autor suportou **danos morais** ante aos efeitos psicológicos adversos provenientes do ocorrido, privando-lhe de suas atividades normais, próprias de sua idade, além de sentimento de desconforto, sequelas físicas⁴, insegurança e dores físicas, como também tratamento médico e consumo forçado de medicamentos.

Assim, para fins de **arbitramento dos danos morais**, considerando a situação econômico-financeira das partes, de acordo com os autos; as circunstâncias do fato, inclusive no que concerne à intensidade da culpa do réu – *grau elevado* –; os dissabores e conseqüências do evento, já consignados no tópico anterior; que os danos morais têm como escopo atenuar o sentimento de dor que afligiu a vítima, mediante compensação monetária, e, concomitantemente, impor certo grau de reprovação ao ofensor, inclusive, de cunho pedagógico, desestimulando e prevenindo novos fatos similares, delimita-se R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para tanto.

10. O autor, em seu depoimento, embora não se recorde do valor exato, relatou ter recebido o seguro obrigatório (Dpvat). Referido seguro obrigatório tem por fim a reparação dos danos pessoais decorrente de acidentes causados por veículo automotor em via terrestre. Logo, tendo a presente ação a finalidade indenizatória, danos morais materiais, impõe-se a dedução do a título de seguro obrigatório. A propósito, a matéria já se encontra pacificada pela **Súmula 246, do STJ**, com o seguinte teor: "*O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada.*"

⁴ Segundo a testemunha Dorival Bráulio Filho (fls. 253), o “menino manca”.

Desta maneira, o valor referente ao seguro obrigatório (DPVAT) deverá ser deduzido do valor da condenação, sob pena de enriquecimento sem causa, o que é vedado pelo Direito (CC/02, art. 882).

11. Quanto à **constituição de capital** impõe-se o acolhimento do pedido, especificamente em relação ao réu Ademir Assofra, até porque, aqui também, a matéria já está pacificada, conforme Súmula 313, do STJ, nos seguintes termos: “*em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado.*”

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedentes** os pedidos deduzidos na inicial, a fim de condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de:

a)- R\$ 2.340,00 (dois mil, trezentos e quarenta reais), referente aos **danos materiais** (item “6”);

b)- R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão dos danos estéticos (item “8”)

c)- R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em razão dos **danos morais** (item “9”);

d)- ao pagamento das **despesas de transporte** para tratamento fisioterápico do autor, em razão do fato, mediante liquidação por artigos (CPC, art. 608) (item “6”).

e)- ao pagamento de **pensão** ao autor que deverá ser paga a contar da data do fato (termo inicial) até o fim da convalescença (termo final);

e.1) a pensão tem como **base de cálculo** 4,93 (quatro vírgula noventa e três) salários mínimos, observados, para apuração do cálculo, o valor vigente do salário mínimo, segundo legislação federal, na data do respectivo vencimento, conforme exposto no item “7”, da fundamentação⁵;

e.2) as **pensões vencidas** deverão ser pagas em parcela única;

e.3) as **pensões vincendas** deverão ser pagas nas datas de seus respectivos vencimentos, ora fixado no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao que se vencer, observando-se os reajustes da categoria;

e.4) na **pensão** deverão ser incluídos, à razão de 4,93 (quatro vírgula noventa e três), valores referentes ao 13º salário, férias e terço constitucional.

A condenação deverá ser acrescida, ainda, de juros de mora e correção monetária. Os juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), no caso dos danos materiais e morais, deverão incidir desde a data do fato (Súmula 54 do STJ)⁶. A correção monetária, no caso de danos materiais, deverá incidir desde a data do desembolso das quantias indicadas no item “6”, da fundamentação, enquanto em relação aos danos morais e estéticos, por se tratar da mesma “*ratio*”, deverá ser computada a partir desta data, a qual foi utilizada como referência para fixação dessas verbas indenizatórias (Súmula 362 do STJ).

⁵ Explica-se: em julho de 2002 o salário mínimo federal correspondia a R\$ 200,00. Logo, é sobre este valor que deve incidir a alíquota de 4,93. Nesta data, o salário mínimo corresponde a R\$ 510,00. Assim, é sobre este valor que deve incidir os 4,93. Em suma, as correções dos valores devidos a título de pensão deverão ter por base de cálculo o salário mínimo vigente na época do vencimento da obrigação.

⁶ Súmula 54 do STJ - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

Sobre o valor da condenação deverá ser abatido o valor do seguro obrigatório (Dpvat), conforme item “8”, da fundamentação.

Os demais pedidos ficam rejeitados.

Com base no artigo 21, parágrafo único, do CPC, por entender que o autor decaiu da parte mínima do pedido, condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais.

Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação em favor dos procuradores da autora (CPC, art. 20, § 3º).

Para fins de cálculo dos honorários advocatícios em favor dos procuradores do autor, ante à incidência de pensão, estes deverão incidir sobre o montante das parcelas vencidas e mais um ano das vincendas, conforme precedentes dos Tribunais⁷.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 22 de julho de 2010.

José Ricardo Alvarez Vianna
Juiz de Direito

⁷ Nesse sentido: TJES – AC 022989000181 – Rel. Des. Álvaro Manoel Rosindo Bourguignon – J. 04.09.2001.